

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260,

São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo Digital n°: 1012010-25.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Sociedade
Requerente: Irineu Maximo Diniz, CPF 810.183.638-15
Requerido: Ronaldo Agnelli, CPF 122.609.598-49

Data da audiência: 18/08/2015 às 14:00h

Aos 18 de agosto de 2015, às 14:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o autor e seus advogados Dra. Monica Moya Martins Wolff e Dr. Paulo Máximo Diniz; os réus e seu advogado, Dr. Domingos Assad Stocco. Pelo MM. Juiz foi dito: "Prejudicada a presente audiência pelos motivos que constam da sentença ora proferida, da qual tiveram ciência as partes presentes": "Vistos. Irineu Máximo Diniz moveu ação em face de Ronaldo Agnelli, Regina Helena Simões Pesqueiro Agnelli e Essencial Comércio e Serviços em Nutrição Ltda. Aduziu que nos idos de 2002 celebrou contrato para ingressar como sócio da última requerida, no lugar de Ronaldo, que não foi levado a registro na Jucesp. Ao final de 2012, quando procurou fazer valer os seus direitos, foi obstando, necessitando mover ação judicial que terminou julgada improcedente. Não obstante, ficou preservada a possibilidade do presente feito, no qual busca objetos diversos, a saber, o recebimentos dos créditos que tem direito desde 2002, assim como os valores relativos ao seu desligamento, que de fato não existiu. Em contestação as partes sustentaram a existência de coisa julgada, o que já foi repelido. É o relatório. Decido. De início, melhor compulsando o feito, cheguei à conclusão de ser desnecessária a prova oral que seria colhida na data de hoje, e isso por já estarem juntados aos autos documentos hábeis à solução, além da regra do artigo 401, do CPC. Absolutamente despicienda de efeitos a prova oral para a apuração de eventuais valores em benefício do autor, que pleiteia quantia bem superior aos 10 salários mínimos sendo que, quanto a isso, não há qualquer mínima prova documental. Em relação ao que se discute, existe o documento de fls. 26/28, que seria a alteração contratual da pessoa jurídica, para nela ingressar o requerente, como sócio. A verdade, confessada na inicial, é que tal documento foi lavrado em 2002, não sendo levado a registro na Jucesp até o início de 2013; assim, pertinente analisar a sua validade e possíveis efeitos que gerou. Quanto a isso, há alteração posterior na estrutura da sociedade, levada a registro no órgão competente (fls. 65/72), o que indica que aquele contrato anterior, perdeu o seu efeito, até porque um sócio não deixaria de exercer os direitos decorrentes do contrato por mais de 10 anos, permanecendo inerte. Aqui não se fala em prescrição, mas sim no comportamento diuturno daqueles que precisam exercer deveres e direitos. Além disso, consta dos autos que até o ano de 2012 o autor seria executivo de uma outra firma e, ao que parece, laborou nela, chegando a prestar serviços à requerida pessoa jurídica. Às fls. 61/62 consta troca de e-mail entre as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

partes no qual se percebem serviços de consultoria prestados pelo autor à Essencial, serviços esses que são inerentes à atividade de um sócio, mormente quando ele se afigura como administrador. Um sócio já é remunerado pelo pro labore ou pela distribuição de lucros, e não com cobrança de honorários por hora, como se deu. Sobre o mesmo tema, constam comunicações às fls. 50/56. Evidente, portanto, que os serviços prestados pelo autor foram na qualidade de contratado para consultoria ou outros serviços, e não como sócio. Assim, tal contratação evidencia que o contrato celebrado em 2002, de substituição de cotistas, com o ingresso do autor como sócio, não produziu efeitos no tempo, e isso por deliberação dos próprios envolvidos. Pouco importa o motivo, mas sim a realidade que se desenrolou. Ademais, impensável que o autor tenha ocupado a condição de sócio por mais de 10 anos, mesmo que de fato (de 2002 até 2012), sem receber um único centavo por isso, deixando para cobrar tal quantia somente nesta ação. Aliás, nenhuma comunicação entre as partes faz referência a valores em aberto, o que fala por si. Ainda quanto ao tema, pertinente registrar que esta é a segunda lide envolvendo as partes, a primeira julgada improcedente, com cópias às fls. 36/49. Nessa ação, o que se destaca é que a parte requereu o seu ingresso como sócia, sendo que nos pedidos (fl. 34), também nada constou a respeito de valores em aberto a receber, algo que não se pode admitir em relação a alguém que se imaginava como sócio e que nada angariou por mais de uma década. No tocante ao derradeiro pedido, se o contrato não surtiu efeito - nenhum, aliás -, não há haveres a apurar. Por fim, e só para que não se diga que o tema não foi analisado, a inicial trata a questão como se a sociedade fosse "em comum", também chamada por alguns de sociedade de fato ou irregular, por não possuir atos constitutivos, ou por eles não terem sido levados a registro, o que longe está de ser o caso dos autos. A pessoa jurídica ré está devidamente constituída perante o nosso Direito, inclusive com atos de alteração posteriores ao de 2002 o que, como dito, evidencia o que de fato existiu. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais. Sucumbente, arcará o autor com as custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo em R\$10.000,00 (artigo 20, §4°, do CPC). Sentença proferida na data de hoje, publicada, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, Aline Tereza Mazzo Bellini, digitei.

Requerente:

Advs. Requerentes: Dra. Monica Moya Martins Wolff e Dr. Paulo Máximo Diniz

Requeridos:

Adv. Requeridos: Dr. Domingos Assad Stocco